



Número: **0800142-67.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **18/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803253-92.2023.8.14.0065**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILTON MIRANDA DE LIMA (AGRAVANTE)		FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17735256	23/01/2024 14:12	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0800142-67.2024.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: WILTON MIRANDA DE LIMA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada** interposto por **WILTON MIRANDA DE LIMA** em face da decisão (Id. 106008783) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara que, nos autos da Ação Anulatória de ato Administrativo (Processo nº 0803253-92.2023.8.14.0065) proposta contra o ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido de medida liminar formulado na origem.

Não junta documentos em virtude do formato eletrônico dos autos.

Redistribuição dos autos à minha relatoria por força do despacho do relator por distribuição, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Id. 17665274).

Decido.

Conheço do recurso porquanto satisfeitos seus requisitos de admissibilidade.

Segue o excerto de interesse da decisão agravada:

“Portanto, não demonstrada, de forma objetiva, a urgência na prestação jurisdicional, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, devendo aguardar-se a regular tramitação do processo, em todas as suas fases, até o julgamento de mérito definitivo, no qual o direito será analisado em todos os seus aspectos.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.”

Examinado o pedido de tutela antecipada recursal em sede liminar sob as balizas do inciso I do art. 1019 do CPC, observadas as anotações informativas do contexto fático da contenda, a saber:

Na origem, o agravante pretende a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão de nº 58.335/2018 da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Processo nº 2014/51276-5), até que seja julgada a ação anulatória. Sustenta que o processo de Tomada de Contas em relevo se deve à ausência de prestação de contas de recurso públicos repassados da Ação Social Integrada do Palácio do Governo do Estado do Pará (ASIPAG) à Associação dos Moradores Unidos de Sapucaia e Produtores Rurais (AMUSPR), como forma de execução do Convênio nº 123/2010, no qual figura como representante do Município de Sapucaia.

Pugna pela nulidade da decisão em virtude da ausência de citação, malgrado a atualização de endereço contida nos autos; aponta, ainda, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.



Tendo em vista a natureza dos argumentos formulados, cujo deslinde depende da formulação de prova da parte adversa, afirma-se inviável o exame liminar do pedido, pelo que necessária a manifestação prévia do agravado para apreciação do pedido de tutela recursal.

Posto isto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões nos moldes do inciso II do art. 1019 do CPC.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Belém, 23 de janeiro de 2024.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

